



Processo TC nº 20343/19

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: ANTONIO FRANCISCODA SILVA NETO, Jose Carlos da Silva

Nascimento, Jose Lailton Santos da Silva, Jose Paulo Ribeiro, Josias do Nascimento Silva, Lidiane de Oliveira Fernandes, Nepomuceno Pompilio de Lima Pereira, Ozana Domingos Fernandes, Tiago do Nascimento Silva, Valdinele Gomes Costa, Vandes Monde Henrique Pereira

Exercício: 2018

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO. NÃO PROVIMENTO DO VERTENTE RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO

P A R E C E R Nº. 00347/26

Versam os autos do Recurso de Apelação interposto pelo prefeito municipal de Cacimba de Dentro, em face do Acórdão AC1-TC 02086/2025.

Os membros da Primeira Câmara em sede do Acórdão AC1-TC 02086/2025 (fls. 917/924) votaram na seguinte decisão abaixo reproduzida:

“ 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, a imputação do



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

montante total de R\$ 251.019,00 (duzentos e cinqüenta e um mil e dezenove reais), correspondente a 3.523,57 UFR/PB, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a não comprovação de despesas com pagamento dos servidores Srs. José Carlos da Silva Nascimento, José Lailton Santos da Silva, José Paulo Ribeiro, Josias do Nascimento Silva, Lidiane de Oliveira Fernandes, Nepomuceno Pompílio de Lima Pereira, Tiago do Nascimento Silva e Vandes Monde Henrique Pereira, durante os exercícios de 2018 a 2022, conforme o Relatório da Auditoria de fls. 851.

3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 56,14 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso II da Lei Complementar nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,



MPC·PB
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 DA PARAÍBA

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ENCAMINHAR a presente decisão ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as providências cabíveis, diante de sua competência.

Recurso de Apelação e correlatos encartados às fls. 933/1013.

A Unidade de Instrução no Relatório de Recurso de Apelação, fls. 1021/1030, concluiu da seguinte forma:

“Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO DE APELAÇÃO, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação e, no mérito, após análise dos argumentos recursais, até que se comprove por meio de registros concretos a exemplo de e-mail enviado ao chefe, ofício assinado, memorando, certidão emitida, ou qualquer vestígio material demonstrando que, de fato, os referidos servidores estavam realizando seu labor em prol do serviço público que os remuneraram, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Acórdão AC1-TC Nº 02086/25 em sua inteireza”.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório



I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 71, da Lei Complementar nº 192/2024 (Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), é cabível recursos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, assegurando ampla defesa aos responsáveis ou interessados. O inciso III do referido artigo prevê a possibilidade do recurso de apelação, do qual trata os presentes autos.

O Recurso de Apelação é cabível em face das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme disciplinado pelo artigo 84 da norma supracitada.

As razões recursais foram apresentadas pelo responsável em 22/01/2026. A parte recorrente possui legitimidade recursal, posto que figura como parte no processo acima referenciado, estando presente também o interesse de agir, uma vez que o insurgente foi sucumbente na decisão recorrida, sendo o recurso manejado no meio adequado e necessário para eventual modificação da decisão colegiada recorrida.

Ademais, observa-se que o Recurso é tempestivo uma vez que fora apresentado no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 74 da Lei Orgânica), verificando-se regularidade formal, não havendo necessidade de preparo (recolhimento de custas) no âmbito das Cortes de Contas.



Desse modo, restam atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal

II – DO MÉRITO

O denunciante por meio do Recurso de Apelação (fls. 933/1013) insurge-se contra o Acórdão AC1-TC 02086/25 (fls. 917/924), que decidiu por julgar parcialmente procedente a denúncia, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa.

De outra banda, a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro discorre que a Auditoria, além da aplicação de multa, imputou débito indevidamente ao ex-gestor. Defende que, em razão da natureza dos cargos em comissão e as funções de confiança, tais servidores, em regra, não estão submetidos ao controle de jornada de trabalho como os demais servidores, e isto não é suficiente para comprovar que não exerciam suas funções na Prefeitura. A defesa alega que o Acórdão recorrido se baseou em premissas que desconsideram as provas constantes nos autos.

Pois bem, *in casu*, versa os autos sobre a falta de comprovação concreta de que os Srs. José Carlos da Silva Nascimento, José Lailton Santos da Silva, José Paulo Ribeiro, Josias do Nascimento Silva, Lidiane de Oliveira Fernandes, Nepomuceno Pompílio de Lima Pereira, Tiago do Nascimento Silva e Vandes Monde Henrique Pereira efetivamente prestaram o seu serviço desde a nomeação, como exemplo e-



mail, ofício assinado, memorando, certidão emitida, ou qualquer vestígio material demonstrando que, de fato, os referidos servidores estavam realizando seu labor em prol do serviço público.

Todavia, em sede do Recurso de Apelação de fls. 933/1013, a defesa cita apenas que:

“Dentro desse volumoso arquivo, encontram-se as provas materiais que o julgado considerou ausentes, tais como:

1. Folhas de ponto e registros de frequência de algumas servidoras mencionadas;
2. Fichas funcionais e financeiras detalhadas dos assessores;
3. Relatórios de atividades e atos de ofício que comprovam o exercício das funções.”

No entanto, a insuficiência de comprovação efetiva quanto à prestação de serviços dos funcionários comissionados, ainda que diversamente solicitada, mostrou-se inadequada, tendo a defesa se limitado à apresentação de folhas de ponto, fichas funcionais e financeiras, prejudicando a análise do caso. Por conseguinte, ratifica-se o apontamento já firmado pelo Órgão Auditor.

Nesse ínterim, conclui-se que a defesa não atrelou aos autos os documentos que corroborem os serviços desempenhados pelos referidos servidores, o que resulta no não provimento do Recurso de Apelação ora analisado.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em harmonia ao posicionamento técnico, opina este Representante Ministerial no sentido de **CONHECER** o recurso, para, no mérito, dar-lhe **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Acórdão AC1-TC Nº 02086/25 em sua inteireza.

É como opino.

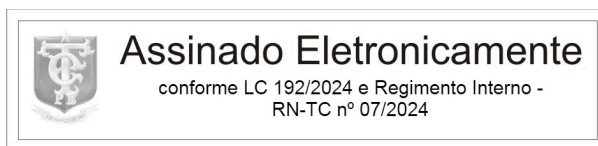
João Pessoa, 20 de Março de 2026.

Bradson Tiberio Luna Camelo

Procurador do Ministério Público de Contas – PB

mims

Assinado 23 de Março de 2026 às 12:03



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR